



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 206/2015

Processo nº 20474 – 01.00

ALRS 15 2

Proponente: Poder Executivo

Ementa: “Estabelece normas de finanças públicas no âmbito do Estado, voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal, cria mecanismos prudenciais de controle com objetivo de alcançar o equilíbrio financeiro das contas públicas e dá outras providências”.

Relator: Deputado Gabriel Souza

Parecer: Favorável c/ emenda

DO PROJETO

1. Vem ao exame e parecer desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 206/2015, de iniciativa do Poder Executivo, em que “Estabelece normas de finanças públicas no âmbito do Estado, voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal, cria mecanismos prudenciais de controle com objetivo de alcançar o equilíbrio financeiro das contas públicas e dá outras providências”.

DAS RAZÕES

2. Em suas razões, temos que a proposta se consubstancia no fato de que “a situação financeira do Estado do Rio Grande do Sul apresenta um déficit financeiro e orçamentário que não permite investimentos ou financiamento de políticas públicas (...)”.
3. Nesse sentido, “é imperiosa a adoção de medidas drásticas que consigam não só contornar a deficiência de caixa, como também ajustar a longo prazo as finanças do Estado, colocando-o em uma trajetória de desenvolvimento sustentável”.
4. Destaca-se, que “o governo está optando por um ajuste estrutural completo, adotando medidas tanto pelo enfoque do gasto público, explicitadas pela presente proposta, quanto pelo das receitas e outras na área previdenciária, por meio de atos específicos apresentados paralelamente a este.”

CONSIDERAÇÕES DESTE RELATOR

5. É importante registrar que o governo anterior, na expectativa do crescimento do PIB - algo que, ao cabo, não se concretizou - optou pela política do aumento da despesa acima da receita, utilizando fontes finitas de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

financiamento para o custeio dessa aventura fiscal.

6. É fato inegável que o PIB teve um desempenho de 0% no exercício de 2014, o Estado, por vez, não possui mais tais fontes de financiamento e, hoje, enfrenta a existência de um déficit orçamentário bilionário que anulou totalmente a sua capacidade de investimento e, pior, até mesmo a de cumprimento de suas obrigações básicas, como a própria folha de pagamento dos servidores públicos.
7. Chama a atenção que o país já possui legislação federal sobre o tema, a Lei Complementar 101/2000, conhecida como “Lei de Responsabilidade Fiscal”, mas, pasme, a mesma parece não ter sido respeitada no curso dessa política de irresponsabilidade fiscal praticada durante o governo anterior.
8. Realmente, dado a conjuntura atual, vejo que urge a necessidade de uma legislação estadual delimitadora dessas irresponsabilidades fiscais para que, no futuro, não tenhamos mais essas fracassadas experiências na gestão do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul.

DO DIREITO

9. A Constituição Federal, em seu art. 24, caput, inciso I, § 1º e 2º, nos diz que:

“Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I- direito tributário, financeiro, penitenciário e urbanístico **§1º** No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. **§ 2º** A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados”.

10. Em sede de legislação federal temos a Lei Complementar nº 101 de 2000, que por sua vez:

“Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão e dá outras providências”.

11. Na Constituição do Rio Grande do Sul, o art. 146, nos traz:

“Art. 146 Lei Complementar disporá sobre finanças públicas estaduais, observados os



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

princípios estabelecidos na Constituição Federal e em lei complementar federal”.

12. Nesse sentido, na de edição lei por Estado-membro em que não há contrariedade de normas gerais, não se evidencia ofensa ao texto da nossa Carta Federal.
13. Por fim, em atenção ao princípio da simetria em relação a legislação federal em tela, proponho emenda de Relator com nova redação ao art. 2º, caput.

DO PARECER

14. Ao exposto, com a acolhida da emenda proposta, por não haver contrariedade à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, exaro parecer favorável à tramitação do presente projeto.
15. É o parecer.

Sala das Sessões, em

Deputado Gabriel Souza
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Projeto de Lei Complementar nº 206/2015

Emenda nº

Altera a redação do art. 2º, caput, do
Projeto de Lei Complementar nº
206/2015.

O artigo 2º, caput, do Projeto de Lei Complementar passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A despesa total com pessoal, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, excluídas as sociedades de econômica mista e empresas públicas, não poderá exceder o limite global de 60% da Receita Corrente Líquida”.

JUSTIFICATIVA

O referido artigo, ao encontrar os limites impostos pelo art. 18, caput, da Lei Federal nº 101/2000, deve levar em conta o texto da norma disposta no art. 19, caput, inciso, II, de mesma Lei.

Deputado Gabriel Souza
Relator